

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 696, DE 2019

Aprova o texto da Emenda de Banimento à Convenção de Basileia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito, adotada durante a Terceira Reunião da Conferência das Partes, em Genebra, entre os dias 18 e 22 de setembro de 1995.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES
EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL

Relator: Deputado EDUARDO CURY

I - RELATÓRIO

Pelo presente projeto de decreto legislativo, visa-se internalizar o texto do ato internacional mencionado na ementa.

Como consta da Exposição de Motivos ministerial que instruiu a Mensagem presidencial, “a referida Emenda divide as Partes na Convenção em dois grupos: o primeiro comprehende os membros da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e da União Europeia, bem como Liechtenstein (Partes listadas no Anexo VII); o segundo engloba as demais Partes. A Emenda de Banimento veda a exportação de resíduos perigosos do primeiro grupo para o segundo”. Ainda segundo este texto, mesmo depois da aprovação da lei nº 12.305/10, “a ratificação pelo Brasil constituirá relevante manifestação política de apoio do país à Emenda e à sua entrada em vigor internacional”.

Além do Preâmbulo, a referida Emenda contém 29 artigos (além de 6 anexos), que compreendem as seguintes disposições:



* 60212704466600*

- 1) Alcance da Convenção;
- 2) Definições;
- 3) Definições Nacionais de Resíduos Perigosos;
- 4) Obrigações Gerais;
- 5) Designação de Autoridades Competentes e do Ponto Focal;
- 6) Movimento Transfronteiriço entre Partes;
- 7) Movimento Transfronteiriço a Partir de uma Parte através de Estados que não sejam Partes;
- 8) O Dever de Reimportar;
- 9) Tráfico Ilegal;
- 10) Cooperação Internacional;
- 11) Acordos Bilaterais, Multilaterais e Regionais;
- 12) Consultas sobre Responsabilidade;
- 13) Transmissão de Informações;
- 14) Aspectos Financeiros;
- 15) Conferência das Partes;
- 16) O Secretariado;
- 17) Emendas à Convenção;
- 18) Adoção de Emendas aos Anexos;
- 19) Verificação;
- 20) Solução de Controvérsias;
- 21) Assinatura;
- 22) Ratificação, Aceitação, Confirmação Formal ou Aprovação;
- 23) Adesão;
- 24) Direito a Voto;
- 25) Entrada em Vigor;



* C D 2 1 2 7 0 4 4 6 6 0 0 *

26) Reservas e Declarações;

27) Denúncia;

28) Depositário;

29) Textos Autênticos.

A proposição tramita em regime de urgência e foi distribuída simultaneamente à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o projeto e o ato internacional aguardam parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A matéria vai a Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto à iniciativa do presente projeto (constitucionalidade formal), nada a objetar. Com efeito, dispõe a CF sobre a matéria:

“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;”

Sendo a competência exclusiva do Congresso Nacional, é certo que o decreto legislativo é a espécie normativa adequada (CF: art. 59, VI c/c RICD: art. 109, II).

No mais, a análise do sucinto projeto de decreto legislativo revela inexistirem problemas de constitucionalidade material ou juridicidade. Sem objeções também quanto à técnica legislativa empregada e à redação da proposição.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212704466600>



* C D 2 1 2 7 0 4 4 6 6 0 0 *

Nada a objetar igualmente, quanto aos aspectos de análise nesta oportunidade, ao ato internacional a ser internalizado por meio do presente projeto.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 696, de 2019, e do ato internacional que visa internalizar.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado EDUARDO CURY
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212704466600>



* C D 2 1 2 7 0 4 4 6 6 0 0 *